



Parecer Prévio 00028/2022-6 - 1ª Câmara

Processos: 02959/2020-9, 02876/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2019

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Irupi

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, VALMIR DE ALMEIDA MONTONI

FINANÇAS PÚBLICAS - MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE – LINDB – CULPABILIDADE – CONSEQUENCIALISMO - PARECER PRÉVIO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. A culpabilidade do agente é amparada na avaliação de reprovabilidade da conduta praticada ou omissa, respectivamente, por quem praticou ou por quem tinha o dever de fazê-lo.
2. O artigo 28 da LINDB¹, passou a condicionar a responsabilização do agente público à prática de ato doloso ou de ato contaminado por erro grosseiro, restringindo, com isso, as hipóteses de responsabilização de agentes públicos por atuação culposa.
3. O erro grosseiro a que se refere o art. 28 da LINDB, ainda que se entenda como culpa grave ou como erro inescusável, deve ser considerado como aquele que não seria cometido pelo homem médio se estivesse

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

nas mesmas circunstâncias do agente público cuja conduta está sob julgamento

4. As tomadas de decisões serão ancoradas, principalmente, na mensuração da gravidade da conduta do agente, sempre estimando as possíveis consequências jurídicas e administrativas do ato de gestão.
5. Deve, pois, ser levada em consideração a obediência à citada lei, sem que se percam de vista os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade, sempre em atenção ao interesse público, analisando as diferentes correntes doutrinárias; posicionamento do Poder Judiciário acerca do tema; verificação dos parâmetros dos Tribunais de Contas na avaliação do cumprimento dessas exigências legais pelos seus entes fiscalizados e, por fim, exame das consequências resultantes da desobediência aos dispositivos legais.
6. É plenamente possível que se tenha uma conduta típica (prevista em lei como ilícita) e antijurídica (contrária ao ordenamento vigente), sem a reprovabilidade sobre ato ou omissão.
7. A legalidade estrita é que norteará quando da manutenção ou não da irregularidade. No entanto, quando se fala em sanção ao agente, deve-se observar as dificuldades práticas que ele enfrentou (art. 22 LINDB) e suas consequências (art. 20 LINDB), sendo passível de justificativa esse descumprimento, tendo, ainda, seus atos analisados conforme a gravidade (art. 28 LINDB).

O RELATOR EXMO. SR CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Irupí**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade dos senhores **Carlos Henrique Emerick Storck** (01/01/2019 a 08/03/2019), **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019) e **Edmilson Meireles de Oliveira** (01/06/2019 a 31/12/2019).

Após análise, considerando os **Relatórios Técnicos 00193/2021-3 e 00188/2021-2** (Proc. 2876/2020-1, apenso) – emitidos pelo **NCONTAS** –, a área técnica apontou os seguintes **indícios de irregularidades**:

Do Relatório Técnico 00193/2021:

ITEM 4.3.7.1 – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;

ITEM 4.3.7.2 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI;

ITEM 6.1 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;

ITEM 8.3 – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.

Do Relatório Técnico 00188/2021:

ITEM 3.3.1.1 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS;

ITEM 3.3.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS;

ITEM 3.5.1.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA PAGAMENTO A MENOR;

ITEM 3.8.2 – AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA;

ITEM 3.9.1 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA.

Tais indícios originaram as **Instruções Técnicas Iniciais - ITI 00173/2021-6** (peça 42) para a **notificação** dos responsáveis, na oportunidade foram notificados por meio da **Decisão SEGEX 00244/2021-5** (peça 43) os **srs. Carlos Emerick Storck e Edmilson Meireles de Oliveira** para que pudessem se manifestar no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Em atenção aos **Termos de Notificação 00898/2021-5** (peça 44) e **00899/2021-1** (peça 45) nos termos das **Decisões Segex 00224/2021-5** (peça 43) os gestores encaminharam as seguintes documentações:

- **Edmilson Meireles de Oliveira** (01/06/2019 a 31/12/2019).
 - Resposta de Comunicação 815/2021-2 (peça 50), Defesa/Justificativa 824/2021-1 (peça 51), e Peça Complementar 33848/2021-5 (peça 52), relativo aos apontamentos contidos no **Relatório Técnico 00193/2021**.

 - Resposta de Comunicação 816/2021-5 (peça 53), Defesa/Justificativa 825/2021-6 (peça 54) e Peça Complementar 33865/2021-9 (peça 55), relativo aos apontamentos contidos no **Relatório Técnico 00188/2021**.

- **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019):
 - Resposta de Comunicação 819/2021-1 (peça 56), Defesa/Justificativa 828/2021-1 (peça 57), e Peça Complementar 33920/2021-4 (peça 58), relativo aos apontamentos contidos no **Relatório Técnico 00193/2021**.

Constata-se que as peças contidas nos eventos 62 a 64 tratam-se da mesma documentação contida nas peças 56 a 58.

- Resposta de Comunicação 820/2021-3 (peça 59), Defesa/Justificativa 829/2021-4 (peça 60) e Peça Complementar 33921/2021-9 (peça 61), relativo aos apontamentos contidos no **Relatório Técnico 00188/2021**.

Constata-se que as peças contidas nos eventos 65 a 67 tratam-se da mesma documentação contida nas peças 59 a 61.

- **Carlos Henrique Emerick Storck** (01/01/2019 a 08/03/2019):
 - Peça Digitalizada 00117/2021-2 (peça 71), Resposta de Comunicação 825/2021-6 (peça 72), e Peça Complementar 33947/2021-3 (peça 73), relativo aos apontamentos contidos no **Relatório Técnico 00193/2021**.
 - Peça Digitalizada 00155/2021-3 (peça 68), Resposta de Comunicação 824/2021-1 (peça 69), e Peça Complementar 33943/2021 (peça 70), relativo aos apontamentos contidos no **Relatório Técnico 00188/2021**.

Em análise as documentações acima mencionadas, nota-se que compareceram aos autos para apresentar justificativas os srs. **Edmilson Meireles de Oliveira** (01/06/2019 a 31/12/2019), **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019) e o sr. **Carlos Henrique Emerick Storck** (01/01/2019 a 08/03/2019). Contudo, o sr. **Valmir de Almeida Montoni** não foi notificado pela **Decisões Segex 00224/2021-5** (peça 43), mas seu nome consta **Relatório Técnico 00188/2021 e Relatório Técnico 00193/2021**.

Através do Despacho 31009/2021-1 (peça 74) a Secretaria Geral das Sessões encaminhou os autos para o Gabinete da Conselheiro em substituição Márcia Jaccoud Freitas informando que foram protocoladas documentações ao presente processo.

Em ato contínuo, coube ao **Despacho 31149/2021-7** (peça 75) encaminhar os autos a SEGEX que se manifestou por meio da **ITI 266/2021-9** (peça 77) no sentido de notificar o sr. **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019), nos termos da **Decisão SEGEX 00402/2021-4** (peça 78).

Decorrido o prazo, informou a Secretaria Geral das Sessões por meio do Despacho 48007/2021-4 (peça 82) que não foi encontrada documentação em nome do sr. **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019). Todavia, conforme já exposto neste relatório, o sr. **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019) apresentou suas justificativas.

Remetido os autos ao NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, no qual elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00128/2022-9** (peça 85), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Irupi, exercício de 2019, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Irupi, pela **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual dos **Senhores Carlos Henrique Emerick Storck (01/01/2019 a 08/03/2019), Valmir de Almeida Montoni (09/03/2019 a 31/05/2019) e Edmilson Meireles de Oliveira (01/06/2019 a 31/12/2019)**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei (**item 4.3.7.2 do RT 193/2021 e 2.2 desta ITC**) e;
- Apuração de déficit financeiro evidencia desequilíbrio das contas públicas (**item 6.1 do RT 193/2021 e 2.3 desta ITC**).

Sugere-se ainda determinar ao atual gestor que proceda à recomposição da conta específica dos royalties, com recursos de fonte própria, do montante de **R\$478.713,87**, correspondente a **139.905,2722 VRTE**.

Cumpre-nos registrar que os gestores requereram direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Registre-se, por fim, que consta juntado aos autos o protocolo 6698/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 00538/2022-3** (peça 89), anuiu integralmente com a proposição técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)

II.1 – Contexto Processual

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Irupi**, sob a responsabilidade dos senhores **Carlos Henrique Emerick Storck** (01/01/2019 a 08/03/2019), **Valmir de Almeida Montoni** (09/03/2019 a 31/05/2019) e **Edmilson Meireles de Oliveira** (01/06/2019 a 31/12/2019), referente ao **exercício de 2019**.

Devidamente instruído, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

II.2 – Contexto dos Fatos

A prestação de contas anual em análise reflete a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2019, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

De acordo com a Resolução TC 297/2016, a análise baseou-se nas informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Inicialmente, 9 achados foram apresentados, resultando em notificação aos responsáveis, que prontamente trouxeram aos autos documentos e justificativas, conforme demonstrado abaixo.

Neste contexto, os responsáveis requerem que este Egrégio Tribunal de Contas afaste os fatos e motivos que ensejaram os achados, afirmando que os gestores agiram de boa-fé, no intuito de atender, sem exceção, as normas e ditames legais, em especial aos relativos ao equilíbrio das contas públicas. Por isso, não devem ser penalizados por situações fáticas e circunstâncias alheias a sua vontade.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DO MÉRITO:

III.1.1 – INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 00193/2021-3 (PROCESSO TC 02959/2020-9):

ITEM 4.3.7.1 – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL;

ITEM 4.3.7.2 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI;

ITEM 6.1 – APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS;

ITEM 8.3 – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB.

São indicativos de irregularidade apontados no Relatório Técnico 0188/2021-2 (Processo TC 2876/2020-1):

ITEM 3.3.1.1 – INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS;

ITEM 3.3.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS;

ITEM 3.5.1.2 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA PAGAMENTO A MENOR;

ITEM 3.8.2 – AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA;

ITEM 3.9.1 – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA.

III.1.1.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 do RT 193/2021).

Base Normativa: Artigos 89, 90, 91, 100, 101, 102, 103 e 105 da Lei 4320/1964

Em análise, verificou-se **discrepância nas movimentações** realizadas pela Prefeitura nas fontes “**530 – Royalties Federal**” e “**540 – Royalties Estadual**”.

Conforme demonstrado abaixo, de acordo com os valores apurados pela área técnica, a fonte de recursos **530** deveria encerrar o exercício com déficit financeiro de **R\$ 84.503,91**, e não superávit de **R\$ 443.770,11**. De igual modo, a fonte de recursos **540** deveria encerrar o exercício com déficit financeiro de **R\$278.225,68** e não de **R\$44.048,76**:

MOVIMENTAÇÃO/FONTE	530	540
Superávit financeiro Exercício Anterior	1.836,02	0,00
(+) Receitas	2.033.159,37	1.181.622,07
(-) Despesas Empenhadas	2.120.029,30	1.460.387,75
(=) Resultado financeiro Atual Apurado	-84.503,91	-278.225,68
Resultado Financeiro Atual no BALPAT	443.770,11	-44.048,76
Divergência Encontrada	-528.274,02	234.176,92
Saldo em Conta Bancária	0,00	0,00

Fonte: ITC 00128/2022-9 - Processo TC 02959/2020-9 - PCA/2019

Devidamente citado, o gestor alega, por meio da Defesa/Justificativa 00824/2021-1 (peça 51), que a discrepância de valores apurados pelo TCEES deve-se ao fato da “**tabela 21 - Aplicação Recursos Royalties**” (RT 00193/2021-3, fl. 15) está com **valores incorretos** de receita e despesa. Por conseguinte, por meio da Peça Complementar 33848/2021-5 (peça 52, página 01/26), **apresentou informações** sobre todas as **receitas integrantes** do montante dos ingressos realizados no exercício e a **listagem detalhada de pagamento e transferências** bancárias.

Destarte, no que se refere a **apuração do superávit financeiro**, o gestor aduz que, conforme informações expostas na Peça Complementar 33848/2021-5 (peça 52, página 01/28), os valores do superávit financeiro das fontes apurados com base nos registros contábeis **encontram-se em conformidade** com os valores do superávit financeiro apresentados no demonstrativo do balanço patrimonial.

Deste modo, após identificar os equívocos e analisar as justificativas e os documentos apresentados pelo gestor, a equipe técnica, em um **novo cálculo para cada fonte**, incorporou a receita ajustada informada e o saldo dos restos a pagar (conforme arquivo DEMRAP original), demonstrando uma **divergência** de **- R\$3.025,17** na fonte 530 e de **R\$ 6.530,71** na fonte 540:

FONTE 530	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	1.836,02	
Receitas recebidas em 2019	2.616.874,38	
Despesas pagas em 2019	1.986.004,00	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	632.706,40	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	580.070,24	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		1.836,02
Receitas recebidas em 2019		2.616.874,38
Despesas empenhadas em 2019		2.120.029,30
Superávit financeiro apurado TCEES		498.681,10
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)		580.070,24
Restos a pagar inscritos (RP)		139.325,30
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		440.744,94
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		443.770,11
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		-3.025,17

Fonte: ITC 00128/2022-9 - Processo TC 02959/2020-9 - PCA/2019

FONTE 540	SALDO BANCÁRIO (R\$)	SUPERÁVIT FINANCEIRO
Saldo bancário em 31/12/2018 (TVDISP)	0,00	
Receitas recebidas em 2019	1.254.291,71	
Despesas pagas em 2019	1.422.869,70	
Saldo bancário antes dos Restos a Pagar TCEES	-168.577,99	
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)	0,00	
Superávit financeiro em 31/12/2018 (BP)		0,00
Receitas recebidas em 2019		1.254.291,71
Despesas empenhadas em 2019		1.460.387,75
Superávit financeiro apurado TCEES		-206.096,04
Saldo bancário em 31/12/2019 (TVDISP)		0,00
Restos a pagar inscritos (RP)		37.518,05
Saldo bancário ajustado em 31/12/2019		0,00
Superávit financeiro evidenciado no BP em 31/12/2019		-44.048,76
Divergência entre o saldo bancário ajustado e o superávit financeiro do Balanço Patrimonial		6.530,71

Fonte: ITC 00128/2022-9 - Processo TC 02959/2020-9 - PCA/2019

Diante do exposto, considerando que tais divergências estão **dentro do limite** permitido pelo artigo 12-A, inciso I, da Resolução TCEES 297/2016, pode-se considerar que não houve inconsistência significativa na movimentação das contas dos royalties, então, voto por tornar o presente indicativo como **regular**.

III.1.1.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.7.2 do RT 193/2021).

Base Normativa: art. 8º da Lei federal 7.990/89.

Da análise da Prestação de Contas, observou-se, a partir do balancete da execução orçamentária (BALEXOD), **aplicação de recursos de compensação financeira**

pela exploração de petróleo e gás natural em **fim diverso do autorizado em lei**. As despesas irregulares foram as seguintes: outros benefícios assistenciais do servidor e do militar (339008), diárias – pessoal civil (339014), contribuições (339041), auxílio alimentação a servidores municipais (339046), principal da dívida contratual resgatado (339071), totalizando despesa paga no montante de **R\$ 476.910,20**, passível de devolução à fonte de recurso **530** e de **R\$ 12.342,56**, à fonte de recurso **540**, conforme demonstrado abaixo:

Função	Sub Função	Categoria Econômica	Grupo Natureza Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento Despesa	Fonte Recursos	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
4	122	3	3	90	08	530	14.624,15	14.624,15	12.820,48
15	451	3	3	90	14	530	5.005,00	5.005,00	5.005,00
4	122	3	3	90	41	530	20.654,34	20.654,34	20.654,34
4	122	3	3	90	46	530	46.920,16	46.920,16	46.920,16
15	451	3	3	90	46	530	125.174,14	125.174,14	125.174,14
1	28	4	6	90	71	530	266.336,08	266.336,08	266.336,08
Total de despesa passível de devolução à fonte de recurso 530							478.713,87	478.713,87	476.910,20
13	392	3	3	90	08	540	1.871,56	1.871,56	1.871,56
4	122	3	3	90	14	540	9.471,00	9.471,00	9.471,00
13	392	3	3	90	41	540	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Total de despesa passível de devolução à fonte de recurso 540							12.342,56	12.342,56	12.342,56

Fonte: ITC 00128/2022-9 - Processo TC 02959/2020-9 - PCA/2019

Em apertada síntese, o gestor alega que o TCEES, por meio do **Parecer em Consulta 011/2012**, manifestou-se que não incide no **gasto com pessoal** o pagamento de despesas com **auxílio alimentação**, devido a sua natureza de caráter indenizatório, então, por analogia, **não deve ser abarcado nas vedações** do disposto no art. 8º da Lei Federal nº. 7.990/89. Além disso, apontou que a **Instrução Técnica de Consulta 00018/2019-2**, processo TCEES 2208/2019, ao delimitar quais despesas poderiam ser custeadas com os recursos de royalties, apresentou que, por analogia, as despesas cuja natureza **não se revista de caráter permanente e obrigatório**, com a geração de compromissos futuros, **poderiam ser custeadas com tais recursos**, como no caso de diárias, auxílio-alimentação, vale transporte, e etc. Em conclusão, alegou que, apesar de o empenho ter se dado em fonte de recursos de royalties, o pagamento foi **por meio de recursos próprios**, apresentando documentação de suporte (Peça Complementar 33920/2021-4, páginas 29/38).

Quanto ao Parecer em Consulta 011/2012, de fato, conforme § 1º do art. 19 da LRF, algumas despesas com a remuneração **não computam o limite de gasto** com pessoal, dentre estas, as de natureza indenizatória, como o **auxílio-alimentação**. Contudo, mesmo sendo contabilizadas como “Outras Despesas Correntes”, tais despesas **são de pessoal**, pois só existem em função do quadro de pessoal e inevitavelmente vinculam-se a ele.

Deste modo, conforme registrado pela área técnica, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei Federal 7.990/1989, não existe permissivo para o pagamento de despesas do **quadro permanente de pessoal**, a não ser àquelas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica, destacando que essa exceção é exclusiva para pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais em efetivo exercício, não podendo, por exemplo, alcançar servidores inativos. Portanto, apesar das despesas com indenizatórias **não serem computadas nos limites de gastos com pessoal**, à luz da hermenêutica jurídica, não há possibilidade de se enquadrar o **auxílio-alimentação** dentre as exceções previstas no artigo 8º, considerando que tais exceções são taxativas.

Quanto ao processo TCEES 2208/2019 (Instrução Técnica de Consulta 00018/2019-2), não se vislumbra a mesma **interpretação** dada pelo gestor quanto aos pagamentos que poderiam ser realizados à custa dos royalties, já que o fato de as despesas serem de **caráter não permanente** não as habilitam a serem pagas com os royalties.

Em análise, quanto à indicação de que a fonte de pagamento seriam os recursos próprios, a área técnica se manifestou pela manutenção do presente apontamento, afirmando que o valor que consta no documento trazido pelo gestor é referente apenas ao **pagamento de diárias**, totalizando **R\$ 12.342,56**, o que indica que somente os empenhos efetuados na **fonte 540** foram pagos com recursos próprios. No entanto, constata-se, conforme Peça Complementar 33920/2021-4, páginas 29/34, que o gestor também apresentou justificativas **para a fonte 530**, demonstrando que o valor de **R\$ 476.910,20** foi pago com recursos próprios.

Destarte, diante dos fatos constatados neste processo, considerando que o gestor apresentou justificativas suficientes, **divergindo do entendimento técnico e**

Ministerial, pugno por tornar **regular** o presente indicativo, portanto, deixo de aplicar a determinação sugerida.

III.1.1.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIA DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 do RT 193/2021).

Base normativa: artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

Com base no Balanço Patrimonial (arquivo BALPAT), apurou-se **déficit financeiro** no montante de **R\$ 497.119,91**. Além disso, algumas fontes vinculadas apresentaram **déficit** acumulado da ordem de **R\$ 1.858.034,32** e a fonte de recursos próprios também foi deficitária em **R\$ 680.938,78**, ou seja, não havia lastro para cobrir o déficit das fontes vinculadas, conforme consta abaixo:

Tabela 1): Fontes de recursos com déficit financeiro **Em R\$ 1,00**

Fonte de Recursos	Resultado Financeiro
111 - Receita De Impostos E De Transferência De Impostos - Educação	-234.352,86
113 - Transferências do FUNDEB (40%)	-38.355,75
112 - Transferências do FUNDEB (40%)	-412.752,34
123 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-4.019,54
190 - Outros Recursos Vinculados à Educação	-182.258,68
211 - Receita de Impostos e Transferência de Impostos - Saúde	-889.894,35
212 - Transferências Fundo a Fundo De Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	-23.413,93
610 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	-3.699,11
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-25.239,00
540 - Transferência dos Estados Referente Royalties do Petróleo	-44.048,76
TOTAL DAS FONTES VINCULADAS COM DÉFICIT	-1.858.034,32
TOTAL DOS RECURSOS ORDINÁRIOS	-680.938,78

Fonte: ITC 00128/2022-9 - Processo TC 02959/2020-9 - PCA/2019

Vale destacar que o **planejamento** se constitui em um dos pilares com vistas ao controle dos déficits orçamentário e financeiro. De igual importância, tem-se que o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 postula que os **recursos legalmente vinculados** à finalidade específica serão utilizados **exclusivamente** para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Alegou o responsável que o déficit gerado ocorreu em função de se ter incorrido em **despesas essenciais**, de caráter continuado, com previsão plurianual, então, não poderiam deixar de serem assumidas pelo município, pois gerariam um verdadeiro

colapso nas áreas da saúde, educação e assistência social do município. Ademais, alega que foi capaz de contribuir significativamente para a **redução** de 58,40% do **déficit financeiro herdado**, passando o déficit de 2018 de R\$ -1.195.082,00 para R\$ -497.119,91 em 2019, apesar do curto período de 07 (sete) meses. Argumentou, também, que tanto as disponibilidades quanto o passivo do município também apresentaram **números melhores** no exercício em apreço (Peça Complementar 33920/2021-4, páginas 39/48).

No caso vertente, a área técnica reuniu as justificativas apresentadas pela defesa e, após análise, pontuou que não poderiam afastar o indicativo de irregularidade por completo e, apenas, mitigá-lo se for o caso, por verificar que as despesas executadas pelo gestor **não possuem características de essencialidade**, consoante trazido na tabela abaixo:

Empenho	ano	Histórico	Função	Subfunção	Despesa				Fonte	Empenho
53	2019	FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO AOS CAMPOS DE FUTEBOL, QUADRA DE AREIA E SECRETARIA MUNIC	27	812	3	3	90	39	530	R\$ 31.132,80
4712	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 15.000,00
4712	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 15.000,00
4893	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM INSTALAÇÃO DE PALCO DE MEDIO PORTE, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PARA 03 DIAS	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 14.700,00
363	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM ARBITRAGEM EM FUTEBOL DE CAMPOMPARA A COPA DO BRASIL, CATEGORIA DE BASE PR	27	812	3	3	90	39	530	R\$ 6.400,00
4000	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM INSTALAÇÃO DE PALCO E SONORIZAÇÃO PARA O EVENTO DO DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 6.200,00
4710	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 3.500,00
4711	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 3.500,00
4713	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 3.500,00
4710	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 3.500,00
4711	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 3.500,00
4713	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, EM PALCO E AO VIVO, E	13	392	3	3	90	39	530	R\$ 3.500,00
364	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EVENTO ESPORTIVO (COPA DO BRASIL DE FUTEBOL BASE) COM FORNECIMENTO DE SONO	27	812	3	3	90	39	530	R\$ 2.998,00

143	2019	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRANSPORTES DAS EQUIPES INFANTIS DE FUTEBOL PARA PARTICIPAR DA COPA INTEGR	4	122	3	3	90	92	530	R\$ 2.499,00
4516	2019	ADIANTAMENTO PARA CUSTEAR PESPESAS COM INSCRIÇÃO NA COPA SUL CAPIXABA, FUTEBOL ADULTO, COM INÍCIO D	27	812	3	3	90	36	530	R\$ 2.000,00
3372	2019	PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA COMEMORAÇÃO DO DIA 07 DE SETE	13	392	3	3	90	36	530	R\$ 1.500,00
527	2019	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS PARA A PINTURA DAS ARQUIBANCADAS DO CAMPO DE FUTEBOL, CONFORME AUT	27	812	3	3	90	30	530	R\$ 1.224,00
Total										R\$ 119.653,80

Fonte: ITC 00128/2022-9 – Processo TC 02959/2020-9 – PCA/2019

Dito isto, embora tenha reduzido o déficit financeiro do exercício anterior, resta evidente que a irregularidade permaneceu caracterizada, dessa forma, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a presente irregularidade.**

III.1.1.4 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3 do RT 193/2021).

Base Normativa: Instrução Normativa TC 43/2017; Lei Complementar Federal 141/2012.

Verificou-se que **não foi encaminhado** o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, relativo ao exercício financeiro de **2019**.

Sobre este item, esclarece o gestor que o parecer em questão não foi enviado em virtude de o Conselho do Fundeb **não ter emitido** tal documento até a data da defesa. Além disso, argumenta que o município de Irupi **cumpriu o mínimo constitucional** em educação e na remuneração do magistério, conforme apurado pelo próprio TCEES, apesar da ausência do documento.

Após análise das justificativas apresentadas, a área técnica pontua que o gestor não deve elaborar documento faltante e que não seria possível acionar o judiciário para se obtê-lo. Ademais, registra que **não se necessita do parecer** para o Tribunal de Contas se posicionar sobre o cumprimento ou não do mínimo constitucional em educação e da remuneração do magistério e que a ausência do parecer não significa que as contas da educação não possam ser apreciadas posteriormente pelo Conselho.

No presente caso, dado que **não seria razoável** suspender a apreciação das contas do gestor até a entrega do documento, acompanho o entendimento técnico e ministerial por tornar o presente indicativo como **regular**. Além disso, na oportunidade, **determino** para que o atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, faça o encaminhamento do Parecer imediatamente após a apreciação das contas, caso isso ocorra em um momento futuro.

III.1.1.5 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (item 3.3.1.1 do RT 188/2021).

Base Normativa: artigos 85, 89, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/64.

A presente irregularidade está assentada na **ausência** ou na **inconsistência** da movimentação bancária de algumas **contas** do município. Observou-se incompatibilidade entre demonstrativos contábeis e extratos bancários, indicando **distorção no saldo das disponibilidades financeiras**, conforme discriminado a seguir:

Banco	Ag.	Conta	Tipo Conta	Compl. Conta	Fonte	Saldo Contábil	Saldo Bancário Informado	Saldo Bancário no Extrato	Incongruência
001	09334	14930	1	261	1 - 124 - 0000	0,00	0,00	0,00	Declara conta inexistente, sem documento comprobatório.
001	09334	17360	1	329	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	Declara conta inexistente, sem documento comprobatório.
001	09334	19250	1	353	1 - 311 - 0000	837,87	837,87	837,87	Sem extrato
001	09334	19258	1	350	1 - 311 - 0000	0,00	0,00	0,00	Sem extrato
021	038	1442511	1	478	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	Sem extrato
021	038	252095	1	457	1 - 001 - 0000	0,00	4.711,47	4.711,47	Diferença entre saldo contábil e bancário de R\$4.711,47 não demonstrado na conciliação.
021	038	252118	1	459	1 - 001 - 0000	0,00	961,22	961,22	Diferença entre saldo contábil e bancário de R\$961,22 não demonstrado na conciliação.
021	038	2116621	1	299	1 - 311 - 0000	0,00	0,00	0,00	Sem extrato
021	038	2628562	1	465	1 - 001 - 0000	0,00	0,00	0,00	0,00
021	038	2628562	2	005	1 - 001 - 0000	0,00	1.231,70	1.231,70	Diferença entre saldo contábil e bancário de R\$1.231,70 não demonstrado na conciliação.
104	1115	00664709 3	1	386	1 - 510 - 0001	0,00	0,00	0,00	extrato ilegível

Fonte: ITC 00128/2022-9 – Processo TC 02959/2020-9 – PCA/2019

Trouxe a defesa que houve **erro de cadastro** na conta bancária nº. 14.425.117-7, mas que já foi solicitado ao banco o cancelamento da referida conta, devido sua inutilização. Em relação às demais contas, foram apresentados extratos bancários com a respectiva conciliação, **ratificando os valores apresentado nos demonstrativos** contábeis (Peça Complementar 33921/2021-9, páginas 01/19).

Ante o exposto, considerando que foi constatado que inexistente divergência na conciliação apresentada em relação às contas objeto de notificação, acompanho a área técnica e Ministério Público de Contas por tornar **regular** o presente indicativo.

III.1.1.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (item 3.3.2 do RT 188/2021)

Base Normativa: Lei 4.320/64, arts. 94 a 96.

Verifica-se que os **demonstrativos** contábeis evidenciaram **divergências** entre os valores dos inventários dos bens e os valores registrados na contabilidade, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	19.850,59	34.360,52	-14.509,93
Bens Móveis	5.012.611,26	5.012.611,26	0,00
Bens Imóveis	11.883.963,19	11.883.963,19	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 02876/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019

Em sua resposta, o gestor dispõe que os **prazos** previstos na IN 036/2016, alterados pela IN 048/2018, sobre a obrigatoriedade de mensuração, reconhecimento e evidenciação dos bens móveis e imóveis, passaram para o exercício financeiro de **2020**; e demonstra que a divergência se deu por **falha na geração do arquivo INVALM.XML**, sendo que o valor correto seria aquele evidenciado no arquivo TERALM.XML. Por isso, para comprovar que os registros contábeis demonstrados no **balço patrimonial estão corretos**, o responsável juntou aos autos a relação do **inventário dos bens de almoxarifado** de 2019, a qual demonstrou o valor total de **R\$ 19.850,59** (Peça Complementar 33921/2021-9, páginas 20/21), em acordo com o saldo contábil.

Quanto ao presente apontamento, a área técnica registrou que os **prazos** previstos na IN 036/2016 **não impedem** que os municípios utilizem as novas exigências das normas de contabilidade aplicadas ao setor público no reconhecimento e evidenciação do patrimônio. Outrossim, dispõe que restou configurado que houve **erro na geração de arquivos** relativos à mesma conta (estoques/almoxarifado), e que deve ser registrado que esta irregularidade se encontra próxima do limite estabelecido para a **não** citação por distorções previsto no artigo 12-A, inciso I, da Resolução 297/2016 (5.000 VRTE ou R\$18.229,50).

Ante o exposto, considerando que a origem da divergência foi devidamente esclarecida pelo gestor, acompanho a área técnica e Ministério Público de Contas por tornar **regular** o presente indicativo.

III.1.1.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO

RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA PAGAMENTO A MENOR (item 3.5.1.2 do RT 188/2021).

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Verificou-se que os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram **80,66%** dos valores devidos.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que a Prefeitura efetuou o **recolhimento** da parcela do INSS patronal liquidado em 2019 **no exercício de 2020**, no montante de **R\$ 342.909,50**. Para tanto, colacionou documento de suporte que comprovaria os pagamentos realizados (Peça Complementar 33921/2021-9, páginas 22/24).

Em análise, a equipe técnica verificou que, de fato, **foram pagos**, até julho de 2020, **R\$ 342.909,50** em obrigações patronais. Logo, corrigindo-se a tabela 01 do RT 188/2021 observa-se a seguinte situação:

Contribuições Previdenciárias – Patronal					Em R\$ 1,00	
Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	2.421.428,02	2.421.428,02	2.339.902,00	2.475.668,13	97,81	94,51
Totais	2.421.428,02	2.421.428,02	2.339.902,00	2.475.668,13	97,81	94,51

Fonte: ITC 00128/2022-9 - Processo TC 02959/2020-9 - PCA/2019

Assim, diante dos fatos constatados, considerando que os valores pagos representaram **94,51%** dos valores devidos, acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas por tornar **regular** o item em comento.

III.1.1.8 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (item 3.8.2 do RT 188/2021).

Base Normativa: art. 39 da Lei 4.320/64 e Lei 6.830/1980.

Com base no Demonstrativo da Dívida Ativa, verificou a área técnica que a dívida ativa do município não está sendo objeto de cobrança administrativa e/ou judicial, tendo em vista que os **recebimentos representaram apenas 2,69%** do saldo final da dívida:

Tabela 3) Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	138.740,59
Saldo Final no Exercício (b)	1.266.395,60
Baixas por recebimento no Exercício (c)	34.089,90
Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)	24,57%
Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)	2,69%

Fonte: Processo TC 02876/2020-1 - Prestação de Contas Anual/2019 - DEMDAT

No presente caso, o gestor aduz que o Município implementou ações visando uma maior arrecadação de dívida ativa, promovendo trabalhos de conscientização tributária junto à população, informando que, em 2019, houve um baixo recebimento de receitas relativas à dívida ativa por conta de **crise financeira**. Conquanto tal constatação, demonstrou, por meio de quadros, que os trabalhos de cobrança feitos pelo Município estão **surtindo efeito**, e que a média de arrecadação da dívida ativa tem se elevado nos últimos **6 anos** (2014 a 2019). Ademais, acostou documentação evidenciando que a legislação local impede o ajuizamento e a execução dos créditos inferiores a **R\$ 1.000,00**, e, por outro lado, informou que existe autorização legal para que a Procuradoria Geral do município efetue o protesto executivo das dívidas devidamente inscritas no cadastro municipal (**Peça Complementar 33921/2021-9**, páginas 25/51).

Ante o exposto, considerando a documentação encaminhada pelo gestor, aliada ao valor de alçada, foi demonstrado que o município **adotou** as devidas medidas administrativas e legais cabíveis para cobrança e recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa tributária e não tributária, apesar de baixo montante de dívida ajuizada.

Nestas circunstâncias, por entender suficiente e plenamente motivadas as razões expostas, tendo em vista que o gestor agiu com base na lei, não há elementos suficientes para que se mantenha a irregularidade apontada na inicial, portanto, acompanho o entendimento técnico e ministerial por tornar o presente indicativo como **regular**.

III.1.1.9 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.1 do RT 188/2021)

Base Normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade e IN TCEES 36/2016.

Verificou-se que os demonstrativos contábeis **não** evidenciam registros de reconhecimento de **provisão para perdas da Dívida Ativa**, verifica-se que o prazo estabelecido no item 4 do Anexo Único da IN 36/2016 não foi respeitado.

O gestor informou que o setor de tributação não solicitou ao setor contábil do município o registro e reconhecimento de provisão para perda de dívida ativa, ou seja, não foi feito tal procedimento contábil patrimonial por uma **falha administrativa**. No entanto, alegou ter **determinado** ao referido setor tributário para que seja realizado o levantamento detalhado de possíveis recebimentos de dívida ativa de liquidação duvidosa, para que o setor de contabilidade possa proceder com o **devido registro e reconhecimento** em seus demonstrativos contábeis, em respeito ao princípio da oportunidade para registro e correção dos fatos.

Ante os fatos, percebe-se nos autos evidências de que o gestor está tomando **medidas** para o registro da referida provisão e, conforme preceitua a equipe técnica, o item em questão **não representa risco** iminente ao equilíbrio financeiro do município, por ser de baixo potencial ofensivo, não sendo suficiente, por si só, para macular as contas do defendente.

Deste modo, acompanho o entendimento técnico e ministerial por tornar o presente indicativo como **regular**.

IV – DO JULGAMENTO

IV.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)

Responsáveis: Carlos Henrique Emerick Storck, Edmilson Meireles de Oliveira e Valmir de Almeida Montoni

A irregularidade atribuída aos atos praticados pelos responsáveis é: **III.1.1.3 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIA DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 do RT 193/2021)**.

Pois bem, destaco que, diante do art. 28, da LINDB, passou-se a avaliar as condutas a partir da existência de dolo ou de erro grosseiro, e não mais de culpa, independentemente de sua gradação (levíssima, leve ou grave).

É imperioso esclarecer que o reconhecimento de uma “irregularidade ou antijuricidade” não é fator determinante para que se aplique a sanção. Ressalta-se, contudo, que isso não torna menos importante a sua identificação, pois é a partir daí que passa a ser possível encontrar o caminho para a solução do ato até então identificado como irregular.

Embora o apontamento acima tenha permanecido, restou evidente, nas justificativas apresentadas, que o gestor atuou com zelo ao erário, não só o déficit financeiro herdado foi reduzido significativamente, como também houve uma melhoria nas disponibilidades e no passivo do município.

Assim sendo, considerando o baixo potencial ofensivo das divergências em macular a integralidade das contas, e os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), ressalvo a culpabilidade/responsabilidade do agente, uma vez que restou demonstrada a todo momento a boa-fé e diligência ao conduzir a gestão no exercício ora em análise.

V – CUMPRIMENTO DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

V.1 – Despesa com pessoal

Constata-se o cumprimento do limite máximo previsto na LRF, conforme consta do RT 193/2021 (Poder Executivo e consolidado):

Tabela 29) Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	38.951.279,89	
Despesa Total com Pessoal – DTP	19.464.915,83	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	49,97	

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 30) Despesas com pessoal – Consolidado		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	38.951.279,89	
Despesa Total com Pessoal – DTP	20.821.543,98	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	53,46	

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.2 – Dívida consolidada líquida

De acordo com a tabela abaixo, constata-se o cumprimento da limitação prevista na LRF.

Tabela 31) Dívida Consolidada Líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		4.168.725,88
Deduções		316.366,78
Dívida consolidada líquida		3.852.359,10
Receita Corrente Líquida – RCL		38.951.279,89
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		9,89

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.3 – Operações de crédito e concessão de garantias

De acordo com os demonstrativos encaminhados, não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

V.4 – Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar

Considerando o resultado disposto na Tabela 35 do RT 193/2021, constata-se que houve **cumprimento** ao art. 55, III, b, 3 da Lei Complementar 101/2000.

V.5 – Renúncia de receita

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a **inexistência** de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

V.6 – Aplicação de recursos no ensino

Verificou-se que o município **cumpriu** com o limite mínimo constitucional de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e com o limite pertinente à remuneração dos profissionais do magistério, conforme se demonstra:

Tabela 36) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino
1,00

Em R\$

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.185.888,00
Receitas provenientes de transferências	25.365.345,15
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	26.551.233,15
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.546.204,68
% de aplicação	28,42

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

Tabela 37) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	6.953.162,71
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	5.124.180,46
% de aplicação	73,70

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.7 – Aplicação de recursos na saúde

Verificou-se que o município cumpriu com o limite pertinente à saúde, previsto na Constituição da República, conforme se demonstra:

Tabela 38) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	1.185.888,00
Receitas provenientes de transferências	24.397.458,41
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	25.583.346,41
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	6.188.900,44
% de aplicação	24,19%

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

V.8 – Transferência de recursos ao Poder Legislativo

Verificou-se que o Poder Executivo cumpriu com o limite constitucional de transferência de duodécimos ao Poder Legislativo.

Tabela 39) Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	23.026.015,96
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
Limite máximo permitido para transferência	1.611.821,11
Valor efetivamente transferido	1.611.681,12

Fonte: Processo TC 02959/2020-9 - PCM/2019 Demonstrativos de Gestão Fiscal

VI – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

Tendo em vista que trata o presente Processo de Prestação de Contas Anual de Prefeito, onde o Chefe do Poder Executivo municipal, também figura como ordenador de despesas.

Delineou a Decisão Plenária N° 15, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesas, no âmbito deste Tribunal de Contas e dá outras providências, que quando o processo de prestação de contas anual de ordenador ainda estiver em tramitação nesta Corte de Contas, determina a hipótese 11, do Anexo único da referida Decisão Plenária que o processo de contas anuais do chefe de Poder Executivo, seguirá como processo principal, portanto, determinou-se o apensamento do Processo TC 2876/2020-1 (Prestação de Contas Anual de Ordenador) aos presentes autos.

Após o devido apensamento, foi realizada instrução processual considerando as devidas repercussões das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas.

VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO

Diante do achado, **determino** para que o atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, faça o encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB imediatamente após a apreciação das contas, caso isso ocorra em um momento futuro.

VIII - CONCLUSÃO

Desta feita, VOTO, divergindo parcialmente da **área técnica e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-028/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Considerar regular os seguintes indícios de irregularidades, sugerido pela Área Técnica e *Parquet*, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos:

1.1.1 INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.7.1 do RT 193/2021).

1.1.2 UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL EM FIM VEDADO POR LEI (ITEM 4.3.7.2 do RT 193/2021).

1.1.3 AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (ITEM 8.3 do RT 193/2021).

1.1.4 INCOMPATIBILIDADE ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM DISTORÇÃO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (ITEM 3.3.1.1 do RT 188/2021).

1.1.5 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS (ITEM 3.3.2 do RT 188/2021)

1.1.6 DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR PAGO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS) INDICA PAGAMENTO A MENOR (ITEM 3.5.1.2 do RT 188/2021).

1.1.7 AUSÊNCIA DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.8.2 do RT 188/2021).

1.1.8 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO AJUSTE PARA PERDAS DA DÍVIDA ATIVA (ITEM 3.9.1 do RT 188/2021).

1.2. Manter as seguintes irregularidades passíveis de ressalva:

1.2.1 APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIA DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.1 do RT 193/2021).

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Irupi**, no exercício de **2019**, sob a responsabilidade dos Senhores **Carlos Henrique Emerick Storck, Valmir de Almeida Montoni e Edmilson Meireles de Oliveira**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, e tendo em vista os preceitos contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

1.4. Determinar ao atual gestor do Município que:

1.4.1 Faça o encaminhamento do Parecer emitido pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB imediatamente após a apreciação das contas, caso isso ocorra em um momento futuro.

1.5. Dar ciência aos interessados;

1.6. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/03/2022 – 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões